



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.137, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece que o processo de expulsão de estrangeiro que estiver cumprindo pena no Brasil será antecipado quando o condenado passar a usufruir de benefícios prisionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que o processo de expulsão de estrangeiro que estiver cumprindo pena no Brasil será antecipado quando o condenado passa a usufruir de benefícios prisionais.

Art. 2º O artigo 67 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 67.

Parágrafo único. O processo de expulsão de estrangeiro que estiver cumprindo pena no Brasil será antecipado quando o condenado passar a usufruir de progressão de regime ou de liberdade condicional. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a estabelecer que o processo de expulsão do estrangeiro que estiver cumprindo pena em presídio brasileiro será antecipado, quando o condenado passar a usufruir de progressão de regime ou de liberdade condicional.

O sistema penal do Brasil contradiz a fama de hospitalidade e simpatia que o país tem. Presos estrangeiros sofrem maus-tratos dentro das cadeias – até aí, seguem o roteiro destinado também aos brasileiros. Dificilmente, conseguem benefícios prisionais, como livramento condicional e progressão de regime, principalmente pela impossibilidade de comprovação de trabalho e residência fixa. Há, atualmente, 2.626 pessoas de outras nacionalidades cumprindo pena no Brasil. Um estudo apresentado na Universidade de São Paulo (USP) traçou o perfil desses detentos – a maioria sul-americana – e identificou os principais problemas que eles enfrentam.

Para evitar que os juízes neguem os pedidos de benefícios, é necessário que o processo de expulsão seja antecipado. No momento em que o condenado já cumpriu parte de sua pena, e pode passar ao regime semi-aberto, por que não mandá-lo de volta ao seu país?

Conto, assim, com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO VIII
DA EXPULSÃO**

.....

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO